

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020, Criciúma  
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DO TELEFONE CELULAR DA AUTORA EM ANÚNCIO DE SERVIÇO DE ACOMPANHANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. APELO DA INSURGENTE. 1.1. PLEITO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A RÉ FORNEÇA OS DADOS DO ANUNCIANTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REQUERIMENTO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. APELO DA REQUERIDA. 2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE AFASTADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ABALO MORAL PRESUMÍVEL (*IN RE IPSA*). 3. PONTO DE IRRESIGNAÇÃO EM COMUM ENTRE AMBAS AS LITIGANTES. 3.1. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM SENTENÇA EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. 4. RECURSO DA DEMANDADA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEMANDANTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, IGUALMENTE DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020, da Comarca de Criciúma (4ª Vara Cível), em que são apelantes e apeladas Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda. e \_\_\_\_\_:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

2

conhecer do recurso da ré e negar-lhe provimento; conhecer em parte do recurso da autora e, nesta extensão, também negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator e dele participaram os Desembargadores Domingos Paludo e Gerson Cherem II.

Florianópolis, 02 de março de 2017.

Desembargador Raulino Jacó Brüning  
PRESIDENTE E RELATOR

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

3

## RELATÓRIO

Na Comarca de Criciúma, \_\_\_\_\_ ajuizou **ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada** em face de Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda.

Alegou, em síntese, que começara a receber telefonemas, solicitando informações sobre programas sexuais que estaria realizando, sendo cientificada acerca da existência de publicidade de serviço de acompanhamento no site da requerida, local em que estava o número do seu telefone celular como meio de contato.

Por essa razão, efetuara denúncia no próprio endereço eletrônico, mas não obteve êxito na retirada do conteúdo. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão da tutela antecipada, para exclusão do referido anúncio, além de outras providências (fls. 02/07).

A antecipação de tutela foi deferida às fls. 17/18.

Em contestação (fls. 21/38), a demandada sustentou, em suma, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, atribuiu a terceiro a responsabilidade pela publicidade e, negando ser o caso de reparação pelos danos morais, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 88/90.

Na sequência, o Magistrado *a quo* afastou a tese de ilegitimidade passiva e determinou a remessa de ofício a Microsoft Informática Ltda. para envio das informações pertinentes. Em resposta ao ofício, a empresa prestou os seguintes esclarecimentos:

**[...] Em atendimento ao ofício supracitado, servimo-nos da presente para informar que a conta `gostosinhadecriciuma@hotmail.com` não foi encontrada nos servidores da Microsoft Corporation; [...]** Todas as informações ora transmitidas foram obtidas diretamente junto à mencionada

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

provedora; [...] Esclarecemos ainda, com a finalidade de instruir futuros pedidos, que de acordo com as políticas de uso estabelecidas pela Microsoft

4

Corporation, (a) após 30 (trinta) dias de inatividade a conta é excluída do sistema, não havendo, portanto, após tal período, histórico dos IP logs utilizados e, (b) após o período de 90 (noventa) dias, a conta fica disponível para reutilização; [...] Para saber qual empresa é responsável pelos IPs consulte o site <http://registro.br>. **Por fim, vale ressaltar que os serviços oferecidos pelo "Hotmail" "Outlook" e "Live" são gratuitos e, por este motivo, qualquer informação advinda desse serviço foi inserida pelo próprio usuário no momento do registro, não sendo possível confirmar a veracidade de tais informações. Além do mais, para o uso dos referidos serviços, não é exigido que seja informado números de RG, CPF ou telefone, não tendo, portanto, a Microsoft Corporation, tais dados em seus registros** (fl. 102, grifo acrescido).

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou inexitosa a tentativa de conciliação, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do representante da requerida. Ainda, na mesma ocasião, o Togado singular Rafael Milanesi Spillere proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos da requerente, nos termos que seguem (fls. 118/119):

Ante ao exposto, vencidas as prefaciais, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para determinar que o demandado suprima de modo definitivo o anúncio impugnado. Condene o demandado ao pagamento de compensação por abalo moral, esta arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devendo o montante ser corrigido monetariamente, conforme variação do INPC, desde a presente data. Juros de mora desde 20-9-2011. Responde o demandado pelas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Publicada em audiência, são os presentes intimados. Registre-se. Resta mantida a decisão de antecipação de tutela. Oportunamente, arquivem-se.

Posteriormente, houve interposição de embargos de declaração pela autora (fls. 126/127), os quais não foram acolhidos (fl. 154).

Inconformado, Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda. apela, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, eis que fora terceira pessoa que realizara o anúncio objeto da presente demanda. No mérito, sustenta

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

a ausência de relação jurídica entre as partes e a culpa exclusiva de terceiro. Ao final, postula a reforma da sentença *a quo*, para julgar improcedente o pedido

5

exordial. Requer, no caso de eventual manutenção da condenação, a minoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios (fls. 131/148).

Igualmente irresignada, \_\_\_\_\_ interpõe apelação, pugnando pela majoração da verba indenizatória relativa aos danos morais e pela apresentação dos dados do anunciante que devem ser fornecidos pela requerida, sob pena de multa até o cumprimento da respectiva determinação (fls. 159/165).

Contrarrazões da demandante às fls. 171/176, pugnando pela manutenção da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões pela demandada, em que pese ter sido intimada para tanto (fl. 170).

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

6

## VOTO

Os recursos são tempestivos (fls. 153 e 168) e estão munidos de preparo (fls. 150 e 167).

### 1. Da ordem de julgamento

*Ab initio*, cumpre salientar que o novo Código de Processo Civil, cuja vigência teve início em 18/3/2016, instituiu a ordem cronológica de julgamento dos processos, nos seguintes termos:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Vê-se que a ordem é preferencial, e não obrigatória, de modo que cabe ao julgador avaliar eventual necessidade de transpor o critério da antiguidade, segundo as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, o novel regramento autoriza a desconsideração da ordem cronológica, em caráter excepcional, de acordo com as circunstâncias específicas do processo.

Neste aspecto, considerando-se a singeleza da causa e visando primar pelos princípios da eficiência e celeridade processual, impõe-se o imediato julgamento do feito.

### 2. Do recurso da autora

A requerente requer que a requerida apresente os dados do anunciante, para que possa tomar as providências cabíveis, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Todavia, a pretensão não merece ser conhecida, visto que tal pedido já fora pleiteado e deferido em primeiro grau de jurisdição (fl. 18), além de já terem sido prestadas as informações pela parte contrária (fls. 24 e 137).

Logo, por ausência de interesse recursal, não se conhece do

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020  
recurso neste tópico.

7

### 3. Do recurso da ré

#### 3.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Aduz a requerida, Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda., sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente *lide*, ao argumento de que não é loja virtual, mas apenas sistema de classificados, onde o serviço é oferecido gratuitamente. Sendo assim, "*não controla e não poderia controlar o conteúdo dos anúncios gratuitos*" (fl. 133).

Razão não lhe assiste.

*In casu*, apesar de não existir relação jurídica contratual entre as partes, é evidente ter sido a autora prejudicada com o defeito na prestação dos serviços da demandada, uma vez que teve o número de seu aparelho celular divulgado em anúncio de prostituição, publicado no sítio eletrônico desenvolvido pela apelante.

Logo, sendo a demandante vítima do evento danoso, torna-se inegável a aplicabilidade do Código Consumerista, consoante disposto no artigo 17 do referido Diploma: "*para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*".

Com base nessa premissa, aplicam-se ao caso em análise os princípios próprios da tutela dos consumidores, especialmente no que tange à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde independentemente de culpa pela reparação dos danos originados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Em caso análogo, esta Corte decidiu:

[...] Aqui, ao inverso do entendimento em contrário abraçado pela apelante, nos deparamos nos autos com uma típica relação de consumo extracontratual,

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

aduzindo a recorrida ter sofrido abalo moral em decorrência da má prestação do serviço oferecido pela empresa demandada, porquanto teve o número de seu aparelho telefônico divulgado em anúncio de prostituição,

8

publicado no jornal editado pela apelante.

Conforme enuncia o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E, não resta dúvidas que a demandante foi vítima do evento atribuído à insurgente, sendo considerada pois, para os fins legais, como consumidora, de modo a atrair a incidência dos permissivos protetivos do diploma regedor das relações de consumo. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.002996-2, da Capital - Continente, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 20-03-2014).

Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva e passa-se à análise do mérito.

### 3.2. Do mérito

No caso em apreço, a insurgente ingressou com a presente ação, visando a condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da veiculação de seus dados pessoais em anúncio de serviço de prostituição sem seu conhecimento e autorização.

Sentenciado o feito, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, determinando a exclusão da divulgação impugnada de modo definitivo e reconhecendo o conseqüente abalo moral suportado, condenando a ré, ao pagamento de indenização, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões recursais, a requerida reitera os argumentos levantados na contestação, atribuindo a terceiro a responsabilidade pelo anúncio e nega a existência dos requisitos da responsabilidade civil, pelo fato de ser um simples site de classificados, no qual a publicidade é oferecida gratuitamente.

Pois bem.

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning



Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

Em que pese as assertivas lançadas pela Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda., depreende-se do conjunto probatório e dos fatos relatados nos autos que a sentença deve ser mantida. É que, como muito bem

9

posto pelo juízo de primeiro grau (fls. 118/119):

[...] incontroverso nos autos, que o anúncio de fls. 12-13 indicava o telefone da autora como contato para realização de serviço de acompanhamento. O próprio formato da imagem e as expressões nela lançadas evidenciam a prática de atos de cunho sexual, com fim notório de implementar a atividade de prostituição. [...] Rotulando condições mínimas de uso, ao tornar pública a proposta de adesão, deveria o sítio virtual promover a triagem prévia do conteúdo disponibilizado pelo interessado. Insiste-se que desde a gênese o conteúdo era irregular, porque violava as condições de uso instituídas pelo agente de publicidade. A ineficácia desse filtro acabou causando prejuízo a terceiro, sendo notório que veiculação de publicidade libidinosa constrange à cidadã que nenhuma relação guardava com o suposto serviço. Novamente, insiste-se ,a mensagem era indevida, e ainda que patrocinada por terceiro, deveria ter sido devidamente analisada pelo requerido.

Dessa forma, conforme delineado na sentença recorrida, não há como negar que a autora, \_\_\_\_\_, logrou provar os fatos constitutivos do seu direito, devendo ser indenizada pelos constrangimentos e incômodos sofridos.

Relativamente à ora apelante, resta dizer que não fez prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, conforme o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/2015, art. 373, II). Portanto, presentes os requisitos indispensáveis à caracterização do dano moral, até porque a lesão dá-se, no caso, *in re ipsa*, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Sobre o dano moral presumido, colhe-se importante ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

**Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em**

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

**si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4. ed.**

10

São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101/ 102, grifo acrescido).

Extrai-se os seguintes precedentes da farta jurisprudência desta

Corte:

[...] **1. A publicação equivocada do número telefônico do autor em anúncio no qual travesti oferece serviços sexuais, veiculado em periódico de expressiva circulação, configura, inescapavelmente, ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, estes que, no caso, são presumidos, sobretudo se não demonstrado erro ou má-fé do anunciante.** 2. O montante indenizatório deve, na hipótese, mostrar-se condizente com as circunstâncias do caso concreto e atender, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não se evidencie demasiadamente elevado para aumentar considerável e injustificadamente o patrimônio da vítima, mas, também, que não se mostre tímido, insuficiente ou irrelevante para fazer face a extensão do dano causado pela demandada, tanto mais para, concreta e eficazmente, inibir-lhe a reincidência no ilícito. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.002347-2, da Capital, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 26-03-2009, grifo acrescido).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. PUBLICAÇÃO DO TELEFONE DA AUTORA EM ANÚNCIO DE CLASSIFICADOS DE SERVIÇOS SEXUAIS. CULPA DA EMPRESA JORNALÍSTICA EVIDENCIADA. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO DISSABOR. REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. APELO, NO ENTANTO, DESPROVIDO. [...] **2 Editora jornalística que, em periódico de sua propriedade e na seção de classificados, publica anúncio da oferta de serviços sexuais, divulgando por erro como telefone de contato o de uma terceira pessoa, causa a esta, inegavelmente, não apenas transtornos aceitáveis na vida em sociedade ou meros dissabores, mas contrangimentos tipificadores de danos morais. Esses danos morais,**

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

**porquanto inerentes ao próprio ilícito praticado, prescindem de comprovação.** (TJSC, Apelação Cível n. 2014.002996-2, da Capital - Continente, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 20-03-2014, grifo acrescido).

Destarte, resta incólume o dever da recorrente de indenizar o dano moral causado a demandante, não havendo que se atribuir a terceiro a responsabilidade pelo evento danoso.

#### 4. Do ponto de irresignação em comum

Ambas as partes postulam a reforma da sentença no tocante ao valor da indenização por danos morais. A autora deseja a elevação do *quantum* indenizatório, enquanto a empresa ré pede redução, caso seja mantida a condenação.

Destaca-se que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que o seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pelos danos morais, sem importar em enriquecimento e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116).

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020

Assim, entre outros critérios, ao fixar o montante ressarcitório, o Julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*Há um duplo*

*sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescentese ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 285).

Ou seja, o *quantum* indenizatório afigura-se pedagógico, punitivo, sancionador. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" o seu erro, visto que a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Na espécie, é inegável o constrangimento da vítima, \_\_\_\_\_, em ter que atender, ligações inapropriadas, no que tange o tipo de serviço buscado. Ainda, a empresa ré agiu com negligência, ao não verificar os detalhes e a veracidade da referida publicação, com o propósito de não incorrer em erro como o noticiado nestes autos.

Diante desses elementos, tendo em vista as particularidades da situação em litígio, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter indenizatório e pedagógico do dano moral, e baseando-se em julgados análogos deste Tribunal de Justiça, entendese que o *quantum* fixado pelo Magistrado singular – R\$15.000,00 (quinze mil reais) – igualmente não merece reparos. Assim, aponta para a demandada a necessidade

Apelação Cível n. 0024484-93.2011.8.24.0020  
de correção de seus procedimentos, sem reverter em enriquecimento ilícito da  
autora.

Assim, mantém-se a decisão recorrida no ponto.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso da  
ré e negar-lhe provimento; conhecer em parte do recurso da autora e, nesta  
extensão, também negar-lhe provimento.